

PARECER JURÍDICO

Parecer n.º 025/2016 – Consultoria jurídica da PMDE

De: Consultor Jurídico da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu/PA

Para: PMDE – Prefeitura Municipal de Dom Eliseu/PA – CPL.

Assunto: Trata-se de parecer solicitado pela CPL acerca do processo 007/2017-110101

Ementa: 1. Constitucional. 2. Administrativo. 3. Licitação. 4. Contratação Direta.

1. Do Relatório

Veio ao exame desta Procuradoria, o presente processo Administrativo, que trata da contratação do Fornecedor para aquisição de combustível e lubrificantes, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Sec. Mun. De Agricultura, Pec. E Abast., Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Esse é o relatório.

Passo a opinar. Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções a regra ao efetuar a ressalva dos casos específicos na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da lei nº 8666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras,

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001 – 45

serviços equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...)"

Mister salientar que em 06 de janeiro de 2017 por meio de DECRETO N°024/2017 foi DECRETADO ESTADO DE EMERGENCIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA no Município de Dom Eliseu.

Deve – se todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24 inciso IV, da lei 8666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto a previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2017, Atividade 1020.123650121.2.059 Manutenção do Ensino Infantil- Apoio – FUNDEB 40%, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2017 Atividade 1112.101221111.2.062 Funcionamento da secretaria Municipal de Saúde –FMS, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2017 Atividade 0701.041221111.2.019 Manutenção da Secretaria Municipal de Fazenda ,Planejamento e Gestão Pública, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2017, Atividade 1501.081221111.2.094 Manutenção da Sec. Mun. De Cidadania, Trabalho e Assistência Social, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2017 Atividade 0501.151221111.2.013 Manutenção da Secretaria Municipal de Infra- Estrutura, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2017 Atividade 1301 20122211112.084 Manutenção da Secretaria de Agricultura Pecuária e Abastecimento, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2017 Atividade 1415.181221111.2.090 Manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Classificação econômica 3.3.90.30.00 .

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa á autoridade superior no prazo de 03(três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5(cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Resta comprovado nos autos que o preço ajustado é coerente com o mercado, sendo o menor preço segundo a pesquisa.

2. O parecer

Para concluir, com base na legislação vigente, sendo respeitados os princípios constitucionais e também a legislação pertinente a este caso, uma vez adotada as providencias assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes a conveniência e oportunidade, opina-se pela contratação direta.

Esse é o parecer.

Salvo melhor juízo.

Dom Eliseu/PA, 15 de janeiro de 2017.


THAINÁ MAGALHÃES MIRANDA RIBEIRO
OABPA 15503

THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO
Assessor Jurídico